



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

1. Processo nº:	14045/2016; Anexos: 3327/2009; 4602/2010
2. Assunto:	Recurso
3. Classe de Assunto:	Ação de Revisão – Ref. processo 3327/2009
4. Responsáveis:	Olímpio Barbosa Neto – Gestor a época
5. Órgão Origem:	Prefeitura Municipal de Goiatins
6. Relator:	Conselheiro Alberto Sevilha
7. MPEJTCE:	Não atuou
8. Procurador nos autos:	Não atuou

9. DESPACHO Nº 343/2018

9.1. Trata-se de Ação de Revisão interposta pelo Sr. Olímpio Barbosa Neto – Gestor a época, em face ao Acórdão nº 177/2012 – 1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal de Contas julgou irregulares a prestação de contas de ordenador de despesas - Exercício 2008, da Prefeitura municipal de Goiatins.

9.2. A Ação de Revisão manejada foi considerada tempestiva pela Secretaria do Pleno através da Certidão nº 3930/2016, a qual determinou, ainda, o envio dos autos ao Gabinete da Presidência, nos moldes do artigo 63, da LO/TCE-TO.

9.3. O Exmo. Conselheiro Presidente por meio do Despacho nº 1661/2016 acolheu a Ação de Revisão no efeito devolutivo, ante as prescrições legais e regimentais, encaminhando-o à Coordenadoria de Protocolo Geral para anexar o processo nº 3327/2019, observando as prescrições da IN nº 008/2003. Em seguida, à Secretaria do Pleno para sorteio de Relator, nos termos legais e regimentais.

9.4. O sorteio ocorreu em 07.12.2016, cabendo à Sexta Relatoria.

9.5. O ilustre Relator do feito por meio do Despacho nº 1252/2016, determinou a remessa dos autos a 6ª DICE, ao Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as devidas manifestações.

9.6. Pelo Despacho nº 95/2017, a 6ª DICE se manifesta:

5.1. Tratam os presentes processos sobre recursos de órgãos e entidades pertencentes a lista de distribuição da 6ª Relatoria;

5.2. Tendo em vista a Resolução Normativa nº 01/2017 emitida pelo Tribunal Pleno, que alterou alguns artigos do Regimento Interno, e entre eles o art. 378, que trata da estrutura técnico-administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

5.3. E considerando o Despacho da 6ª Relatoria nº 0156106, constante no processo SEI nº 17.003133-0 encaminhamos todos os processos de recursos à Coordenadoria de Recursos.

9.7. Através da Análise de Recurso nº 32/2018, a Coordenadoria de Recursos se manifesta, em síntese:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA

A princípio, verifico que a ação de revisão manejada pelo autor compõe-se de uma petição de interposição e de um documento que condensa todas as suas razões de irresignação com o acórdão vergastado. O primeiro documento fora devidamente subscrito pelo interessado, mas suas razões não contemplam sua assinatura.

Com efeito, embora ausente a assinatura do interessado em suas razões de irresignação, procederei ao exame do presente feito, à luz da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cimentada no sentido de que a ausência de assinatura nas razões de irresignação não prejudica a análise do feito quando a peça de interposição esteja devidamente subscrita. Nesse sentido: AgRg no REsp 1045044/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010; AgRg no REsp 856.856/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 05/06/2007, p. 311, dentre tantos outros.

Ultrapassada esta circunstância, que poderia levantar dúvidas quanto à lisura da presente instrução, passo, doravante, a me debruçar sobre as razões de irresignação.

O autor pleiteia o conhecimento da presente ação, para que, ao final, seja julgada procedente, de modo que as contas em questão sejam consideradas regulares com ressalvas. Para tanto, sustenta, em suma, que deve ser observado o princípio da verdade material na espécie, porquanto falhas técnicas contábeis, no seu entender, não podem prejudica-lo e que seja feita a divisão de responsabilidade pelas falhas apontadas no acórdão objurgado de acordo com o art. 186 do Código Civil.

*Procedendo ao devido cotejo entre as razões de irresignação e a decisão combatida, percebo que a presente ação de revisão foi manejada com o propósito de revolver amplamente o contexto fático-probatório dos autos, de forma dissociada de qualquer dos fundamentos permissivos para o seu manejo (Lei estadual nº 1.284/2001, art. 62 e respectivos incisos). De mais a mais, o autor não impugna, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos que balizaram a edição do acórdão condenatório contra o qual se insurge (itens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5 e 10.6 do acórdão nº 177/2012 – Primeira Câmara), incorrendo em infringência, via de consequência, ao princípio da dialeticidade, o que impõe, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que, mutatis mutandis, tem incidência no presente caso, o **não conhecimento** da espécie. Neste sentido: AgInt no AREsp 884.650/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 23/03/2018; AgInt no AREsp 1156295/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018, dentre inúmeros outros.*

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo no sentido de que a ação de revisão em apreço não merece ser conhecida, face à ausência de requisitos para sua admissibilidade (LOTCE/TO, art. 62, I, II, III e IV), devendo, por consequência, ser mantido incólume o acórdão fustigado (LOTCE/TO, art. 63, §3º).

É a análise.

9.8. Primeiramente, observo que o exame de admissibilidade cabe ao Relator, cabendo a análise técnica, somente em fase preliminar expor suas considerações, mas mesmo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA**

assim, deve analisar o mérito, principalmente pelos fatos da apresentação de novos documentos que possam vir a mudar a decisão anterior, conforme art. 62, IV.

9.9. Entendo ainda a necessidade de as peças apresentadas serem analisadas por um Contador, vistos se tratarem de documentos contábeis.

9.10. Desta forma, retorno os presentes autos a Coordenadoria de Recursos para manifestações, após volva-me.

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em Palmas, aos 12 dias do mês de abril de 2018.

FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA
Conselheiro Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 238414

Código de Autenticação: fb219f350cc35294f2b6c9caa544ed28 - 12/04/2018 14:59:08